



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2023 APENSADO: PL Nº 2.669/2023

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher, e dá outras providências.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 684/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima (PT-SC) estabelece a Política Nacional para o Sistema Integrado de Violência contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher.

Apresentado em 27/02/2023, pela Deputada Ana Paula Lima (PT-SC), o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/04/2023.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 684/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 30/06/2023, foi apensado ao PL em tela o PL 2.669/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

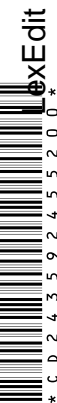
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243592455200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Apresentação: 08/04/2024 15:56:47.283 - CMULHER
PRL 1.CMULHER => PL 684/2023

PRL n.1



CD243592455200
exEdit



II - VOTO DA RELATORA

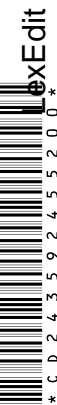
A questão da violência contra a mulher, quando se trata de trabalhar com dados oriundos de um país que conta com 8 milhões de quilômetros quadrados, onde 212 milhões de pessoas vivem em 5.567 municípios, localizados em 27 unidades federativas diferentes, precisa ser analisada com muito cuidado e abertura de espírito. Como todas nós sabemos, essas mulheres não vivem nos mesmos lugares, nem o Estado conta com os mesmos recursos para saber o que se passa, efetivamente, com a vida cotidiana delas. Esse é o ponto de partida do nosso raciocínio apresentado a seguir.

Qual o especialista da área das ciências humanas e sociais que dispõe de dados precisos sobre o que se passa realmente em cada uma dessas localidades distantes, no tempo e no espaço, uma da outra? Do ponto de vista do Estado, apesar de contarmos com inúmeras instituições qualificadas na coleta de dados de nossa realidade concreta, a questão da violência contra a mulher necessita ser melhor compreendida.

Mas não se trata de uma questão acadêmica ou de gestão governamental, nem mesmo de um olhar “jurídico” sobre o problema. Precisamos abandonar as “caixinhas” das nossas especialidades diferentes para perceber que a questão é mais abrangente e profunda, exigindo de nós um compromisso com a **ação efetiva de enfrentar o problema**. É preciso grifar esse ponto.

Nesse sentido, a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações da Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil) visa promover a integração e o diálogo entre os órgãos públicos que atuam sobre o problema, inclusive com a participação da sociedade civil. Minha experiência, como integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, reconhece a importância do fato de que Estado e instituições da sociedade devem, obrigatoriamente, atuar de forma conjunta, num ambiente propício para o aprendizado mútuo.

Trata-se do primeiro passo para a elaboração de políticas públicas consistentes, com pleno entendimento dos dados confiáveis para o conhecimento efetivo da violência praticada contra a mulher. Atualmente, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos elaboradores de políticas públicas, nas três esferas da União, é a ausência de um sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

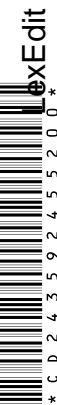
de informações estruturado nacionalmente, alimentado de maneira uniforme, constante e sem inconsistências. Para avançar nesse ponto, o Projeto de Lei em tela deve ser lido com atenção na prática diária do Poder Público.

Nesse sentido, precisamos integrar as ações dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário que atendem a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos da Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação. Na medida em que o PL em tela avança por meio da introdução das instituições da sociedade civil que trabalham sobre o tema, as mulheres desse país, que representam 51,8% da população brasileira, serão as grandes beneficiadas.

Não se trata de produzir, apenas, mais uma fria estatística sobre uma realidade que nos falta compreender melhor. Precisamos agir sobre o problema, de forma a tentar corrigir as deficiências atuais da ação concreta do Poder Público. Nada melhor do que integrar aquelas entidades das três esferas da União que têm a responsabilidade de atuar nas ocorrências da violência contra a mulher.

Não basta partir do princípio que o Brasil tem “muitas Leis” que tratam do problema, o que exemplifica as limitações do olhar exclusivamente jurídico do problema. Como todas nós sabemos, todas as Leis partem de pressupostos. A que estamos propondo tem um pressuposto prático, efetivo, que entendemos, gerará resultados, do ponto de vista da melhoria da qualidade da atuação do Poder Público para enfrentar e conhecer o problema.

Avançaremos, enquanto sociedade e projeto civilizatório coletivo, quando formos capazes de responder à pergunta fundamental: “o que fazer” para enfrentar a situação atual? Sabemos que as mulheres ganham menos, não são reconhecidas pelo trabalho doméstico, são vistas pela sociedade como simples “objetos”, ficam mais tempo desempregadas, não são sequer ouvidas ou reconhecidas por certas coletividades, são desvalorizadas no mercado de trabalho. A lista é infindável... Não é por acaso que a violência ocorre contra a mulher, ela mesma fragilizada pela própria sociedade em que vive. As pessoas que são inferiorizadas socialmente são muito mais vulneráveis e indefesas que as demais, quando o assunto é a violência. Esse é o nosso ponto de partida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

A louvável experiência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual tenho a honra de presidir neste, tem mostrado que não basta uma Lei ou política para enfrentar o problema, pois os temas mencionados acima são muito distintos. São necessárias muitas políticas específicas para enfrentá-los. Tanto a proposição principal como a que lhe está apensada vão na mesma direção. Mas elas agem em âmbitos distintos. Daí o fato de que adotem estratégias normativas distintas. O Projeto de Lei nº 2.669/2023 atua no âmbito da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, enquanto o Projeto de Lei nº 684/2023 formula uma política autônoma de integração entre órgãos estatais. Ainda assim, não há por que não aprová-los conjuntamente, entrando a alteração da Lei já existente como um artigo final do Substitutivo aos dois Projetos analisados.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/2023 e do Projeto de Lei nº 2.669/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

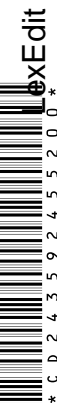
Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243592455200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 684/2023

Apensado ao PL Nº 2.669/2023

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil), que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. São diretrizes da política nacional de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

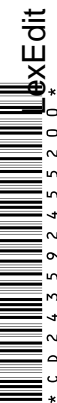
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243592455200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Apresentação: 08/04/2024 15:56:47.283 - CMULHER
PRL 1.CMULHER => PL 684/2023

PRL n.1



CD243592455200 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º. São objetivos da política nacional de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

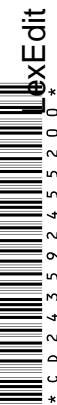
III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

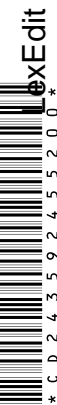
f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º. O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta Lei.

Art. 5º. Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Art. 6º. É vedada a divulgação de qualquer conteúdo de caráter privado ou sigiloso, assim como algum dado que permita identificar nominalmente uma pessoa envolvida em alguma ocorrência da violência contra a mulher.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro, que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher” (NR).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)
Relatora

